



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11543.001444/2010-21
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-009.544 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de dezembro de 2022
Recorrente SIMONE MALEK RODRIGUES PILON
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

JUNTADA DE PROVAS. GRAU RECURSAL. CONTRAPOSIÇÃO DE MOTIVO APRESENTADO PELA DRJ. CONHECIMENTO.

O inc. III do art. 16 do Decreto nº 70.235/72 determina que sejam todas as razões de defesa e provas apresentadas na impugnação, sob pena de preclusão, salvo se tratar das hipóteses previstas nos incisos do § 4º, dentre as quais está a contraposição de fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

COMPENSAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. GLOSA. CERTIDÃO JUDICIAL. ALVARÁ JUDICIAL. PROVAS HÁBEIS.

Merece ser afastada a glosa por compensação indevida de IRRF quando, através de provas idôneas, comprovado o ônus ter sido suportado pelo sujeito passivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em acolher os novos documentos apresentados por ocasião do recurso, vencidos os conselheiros Sonia de Queiroz Accioly e Christiano Rocha Pinheiro, que não acolheram tais documentos, e no mérito, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Mário Hermes Soares Campos – Presidente.

(assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Christiano Rocha Pinheiro, Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira (Relatora), Mário Hermes Soares Campos (Presidente), Martin da Silva Gesto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Sônia de Queiroz Accioly e Thiago Duca Amoni (suplente convocado).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por SIMONE MALEK RODRIGUES PILON contra acórdão, proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo – DRJ/SPO –, que *acolheu parcialmente* a impugnação apresentada para manter reconhecer o direito de dedução de R\$ 4.736,70 (quatro mil, setecentos e trinta e seis reais e setenta centavos) a título de contribuições para previdência oficial, relativamente ao ano-calendário de 2008.

Da análise do auto de infração resta evidenciado que a gênese da autuação está escorada em três fatos: **(i)** omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, **(ii)** compensação indevida de IRRF; e, **(iii)** de dedução indevida de contribuições para previdência oficial, relativamente ao ano-calendário de 2008 (Notificação de Lançamento – f. 12/15), no montante de R\$ 33.925,58 (trinta e três mil, novecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e oito centavos) (Notificação de Lançamento – f. 9).

Por meio do Termo de Intimação Fiscal instada a apresentar a seguinte documentação (f. 16):

- Comprovantes de todos os Rendimentos recebidos pelo contribuinte e/ou seus dependentes no ano-calendário.
- Sentença Judicial ou Acordo homologado judicialmente, Planilha das verbas contendo os cálculos de liquidação de sentença, atualização de cálculos, Guia de Levantamento, DARF do Recolhimento do IRRF, e Recibos dos Honorários Advocatícios e/ou Periciais.
- Contrato de Administração de Aluguel e Comprovantes de Recebimentos com Taxa de Administração discriminada.
- Contrato(s) de Locação e Comprovação de propriedade do bem locado em conjunto ou em condomínio.
- Carteira de trabalho, contrato de prestação de serviço, termo de rescisão de contrato de trabalho, contracheques mensais ou recibos de pagamento. No caso de contribuinte proprietário ou administrador da fonte pagadora: comprovantes do recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte, pedidos de compensação e DCTF.

Transcorrido *in albis* o prazo, lavrada a notificação de lançamento, com a apresentação de impugnação (f. 02/07).

Esclarece, inicialmente, ter recebido

notificação para que apresentasse uma série de documentos entre os quais "contrato de locação e comprovação de propriedade do bem locado em conjunto ou em condomínio" entre outros.

Acreditava a requerida que diante da solicitação efetuada pela Receita Federal solicitando a entrega de documentos inexistentes, tais como o contrato de locação e comprovação de propriedade, que teria ocorrido um equívoco da Receita Federal, em virtude de que exigia documentos inexistentes, em virtude de que a requerente não detinha e não detém qualquer imóvel alugado, que seria enviado novo termo de intimação fiscal.

Somado ao fato, que na mesma época a contribuinte atendeu a uma outra notificação que foi expedida na mesma ocasião e ainda como gravame a contribuinte teve em seu desfavor da ciência de uma doença ocorrida em seu filho menor da idade, o que ocasionou em diversas idas e vindas para médicos do Rio de Janeiro e S. Paulo, e diversos exames minuciosos em virtude da operação do tumor cerebral, que estaria próximo a ocorrer no início do mês de janeiro em S. Paulo, doença essa que atinge somente a 2% da população no mundo (shivanoma do acústico), deixando a contribuinte em total desespero, conforme documento incluso. Entretanto, tendo a mesma atendido a notificação do ano anterior e em virtude do equívoco contido no termo da intimação fiscal, somado ao fato da grave doença que abatia sobre filho, como ainda o pedido efetuado junto a Receita Federal - Delegacia de Vitória, para dilação do prazo, acreditou que seria intimada para dilação do prazo, quando foi surpreendida do auto de lançamento (...).

Preliminarmente, pediu a decretação da nulidade da autuação

em virtude de não ter sido intimado sobre a prorrogação do prazo para apresentação da documentação, e, ainda pela falta de precisão na informação do Termo de intimação Fiscal, inclusive determinando a entrega de documentação inexistentes, requer seja declarado nula a notificação de lançamento.

No mérito, diz, em apertadíssima síntese, que:

Quanto à autuação pela **omissão rendimentos recebidos de pessoa jurídica**, informou que “o Condomínio Residencial Barro Vermelho somente emitiu para a contribuinte o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda em 28/04/2009.” Assim, por meio do referido documento juntado, restaria comprovada a ausência de omissão.

Com relação à **compensação indevida de IRRE**, alegou que a cobrança é indevida uma vez que atuou em processo judicial trabalhista e recebeu honorários advocatícios no valor de R\$ 87.689,11, sobre o qual incidiu imposto de renda que foi retido na fonte no valor de R\$ 23.461,95 (vinte e três mil, quatrocentos e sessenta e um reais e noventa e cinco centavos).

Por fim, no que se refere à **dedução a título de contribuições para previdência oficial**, alegou que, com base na documentação anexada, restaria comprovado o recolhimento pela SINTRAHOTÉIS e SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ.

Ao apreciar os motivos de insurgência, prolatado o acórdão assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2008

NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Rejeita-se a arguição de nulidade em face de lançamento efetuado dentro das normas legais, respeitando-se o direito de o contribuinte apresentar, na fase impugnatória, os elementos de prova destinados a elidi-lo.

AUDIÊNCIA PRÉVIA DO CONTRIBUINTE. DESNECESSIDADE.

Sendo o procedimento de lançamento privativo da autoridade lançadora, não

haveria qualquer irregularidade na lavratura de notificação de lançamento sem intimação prévia do contribuinte.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA

Incumbe ao contribuinte informar na declaração de ajuste anual de imposto de renda a totalidade dos rendimentos recebidos no decorrer do ano- calendário. O não oferecimento dos rendimentos à tributação sujeita o contribuinte ao lançamento de ofício.

DEDUÇÃO. PREVIDÊNCIA OFICIAL. GLOSA.

O direito à dedução de contribuições para previdência oficial está condicionado à prova do efetivo desconto/pagamento. Restabelece-se parcialmente a dedução à vista da prova documental apresentada.

COMPENSAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. GLOSA.

Somente o imposto efetivamente retido na fonte será deduzido do imposto devido para fins de determinação do imposto a pagar ou a ser restituído na declaração de ajuste anual. Cabe ao contribuinte comprovar a efetividade da retenção de imposto de renda declarada.

MULTA DE OFÍCIO. JUROS DE MORA.

A exigência de multa de ofício e juros de mora decorre de disposições expressas em lei e sua aplicação não pode ser afastada pelas autoridades administrativas. (f. 88)

Intimada do acórdão, a recorrente apresentou, recurso voluntário (f. 107/116), replicando sua irresignação apenas quanto um das autuações: a referente à compensação indevida de imposto de renda retido na fonte.

Acostou dois documentos: alvará judicial (f. 136) e certidão emitida pela 2ª Vara do Trabalho de Vitória/ES (f. 138/139).

É o relatório.

Voto

Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Relatora.

O recurso é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

Quanto às provas acostadas ao recurso voluntário, o inc. III do art. 16 do Decreto nº 70.235/72 determina que sejam todas as razões de defesa e provas apresentadas na impugnação, sob pena de preclusão, salvo se tratar das hipóteses previstas nos incisos do § 4º daquele mesmo dispositivo.

Para contrapor o entendimento da instância *a quo*, no sentido de que a compensação do IRRF somente poderia ser deferida se o ônus tivesse sido pela recorrente suportado, acostados novos documentos. Por se amoldar a hipótese no previsto na al. “c” do §4º

do art. 16 do Decreto nº 70.235/72 – qual seja, “destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos” – **defiro a juntada.**

Registro ainda que, embora a ora recorrente não tenha atendido ao termo de intimação fiscal, acostou documentos à peça impugnatória, na tentativa de comprovar seu direito à compensação. Transcrevo, por oportuno, as razões de decidir da instância a quo, no tocante à única matéria objeto de insurgência em grau recursal:

[A] contribuinte trouxe aos autos os documentos de fls. 27/34, comprobatórios de que:

- em 19/12/2008, efetuou o levantamento de R\$ 87.387,43, conforme alvarás judiciais emitidos pela 2ª Vara do Trabalho de Vitória/ES – R\$ 38.144,34 e R\$ 49.243,09, relativos a honorários advocatícios por sua atuação profissional pela parte autora no processo no 756.2008.002.17.00-4 (fls. 32/33);
- em março de 2009 foi calculado em R\$ 23.451,57 o imposto de renda relativo aos citados honorários advocatícios em valor atualizado para R\$ 87.689,11 (fls. 27/31).

Como não constava dos autos elementos de convicção de que o encargo financeiro correspondente ao imposto de renda incidente sobre os honorários advocatícios levantados pela contribuinte em 19/12/2008 tivesse sido efetivamente suportado por ela, buscou-se o sítio que o Tribunal Regional do Trabalho 17ª Região mantém na internet.

A consulta, efetuada em 15/01/2015 (fls. 53/87), resultou na constatação de que às reclamadas coube o pagamento de R\$ 582.582,87 à reclamante e de honorários advocatícios no importe de 15% (quinze por cento). Os honorários advocatícios fixados judicialmente totalizam os R\$ 87.387,43 levantados pela contribuinte.

Desses fatos depreende-se que o valor de imposto de renda correspondente aos honorários advocatícios, que veio a ser atualizado para R\$ 23.461,95 e compensados pela interessada não foi efetivamente dela descontado. (f. 95; sublinhas deste voto)

Para elidir a autuação acostou a recorrente certidão (f. 138), expedida pelo juízo da 2ª Vara do Trabalho de Vitória/ES, cujo teor é o seguinte:

Em atendimento ao requerimento da patrona do reclamante, Dra. Simone Malek Rodrigues Pilon, CERTIFICO E DOU FÉ que nos autos do processo 756.2008.002.1700-4 (CNJ nº 0075601-32.2008.5.17.0002), que tramitam perante esta 2ª Vara do Trabalho de Vitória/ES (TRT da 17ª Região), em que são partes Sindicato Intermunicipal dos Trabalhadores em Hotéis, Motéis, Apart Hotel, Flat, Pensões, Dormitórios, Pousadas e Meios de Hospedagem, Cozinhas Industriais e Afins, Refeições Coletivas, Refeições Convênios, Fast Food, Bares, Lanchonetes, Churrascarias, Pizzarias, Restaurantes e Similares no Estado do Espírito Santo - SINTRAHOTEIS VERDURAMA Comércio Atacadista Ltda., foi efetuado "ACORDO JUDICIAL", estampado às fls. 319/328 dos autos e homologado pelo Juízo à 355 dos autos, **tendo as partes estabelecido, entre outros pagamentos, que em relação aos honorários advocatícios, devidos em virtude da atuação da advogada Simone Malek Rodrigues Pilon, CPF nº 575.(...)-53, ficou convencionado que à referida profissional era devido o valor LIQUIDO, ou seja, já deduzido de tal verba**

a quantia devida em favor da União Federal, a título de imposto de renda retido na fonte, a importância líquida de R\$ 87.387,43 (oitenta e sete mil, trezentos oitenta e oitenta e sete e quarenta e três centavos), tendo sido RETIDO, à requerimento da advogada Simone Malek Rodrigues Pion (fl 317), o que foi deferido pelo Juízo à fl-424, para recolhimento do referido imposto de renda e, após os cálculos da Contadoria do Juízo, às fls. 425/429 dos autos, o valor de R\$ 23.461,95 (vinte e três mil, quatrocentos e sessenta e um reais e noventa e cinco centavos), importância esta que foi recolhida aos cofres da União na data de 04/03/2009, em virtude de Alvará Judicial n 00299/2009, expedido para tanto (fl 431), tendo sido retido referido imposto no dia 09/03/2009 (435).

CERTIFICO, portanto, que, como consta dos autos do processo acima mencionado, o valor do imposto de renda foi suportado pela advogada SIMONE MALEK RODRIGUES PILON, contribuinte inscrita no CPF sob o nº 575.(...)-53, conforme demonstra o Comprovante de Retenção do Imposto de Renda emitido pela Caixa Econômica Federal, tendo o valor retido sido recolhidos aos cofres da União Federal.

No alvará judicial, houve a determinação, pelo juiz da 2ª Vara do Trabalho de Vitória/ES, de pagamento à beneficiária – Receita Federal – do valor de R\$ 23.451,57, com acréscimos legais, relativamente ao CPF: 575.(...)-53 (CPF da recorrente) – vide f. 138. Diante da comprovação de ter suportado o ônus do IRRF, **merece ser afastada a glosa.**

Ante o exposto, **acolho os novos documentos apresentados por ocasião do recurso e dou provimento ao recurso.**

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira